



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.136 - RS (2011/0215772-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PACIENTE : GILSON FERREIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. *BICICLETA* AVALIADA EM R\$ 320,00 (TREZENTOS E VINTE REAIS) EM 2009. INAPLICABILIDADE. ABUSO DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA MANTIDA COM A VÍTIMA.

1. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, em sendo reduzido, mas não insignificante, o valor monetário da *res furtiva* (R\$ 320,00 - Bicicleta da marca Verona), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, sendo alto o grau de reprovabilidade dela, especialmente por ter sido praticada contra vítima que com ele mantinha relação de amizade e confiança.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.136 - RS (2011/0215772-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
PACIENTE : GILSON FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS, em benefício de GILSON FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça Estadual (TJ/RS), que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua Oitava Câmara Criminal, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, desconstituindo, assim, sentença do Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Igrejinha-RS, que absolvía sumariamente o paciente da acusação pela suposta prática de crime de furto (fls. 58/61, e-STJ).

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"(...) No dia 30 de janeiro de 2009, por volta das 23h55min, em Igrejinha, na Rua do Limoeiro, n.º 412, Bairro Rothmann, o denunciado subtraiu para si uma bicicleta marca Verona, cor preta, quadro n.º 8E41879 (nota de venda de fl. 06), avaliada em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), conforme auto de avaliação indireta de fl. 15, pertencente à vítima Rosilene da Silva.

Na ocasião, o denunciado subtraiu para si a bicicleta, evadindo-se do local. Após, o filho da vítima, que utilizava a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bicicleta na ocasião, notou que o bem havia sido furtado e comunicou a polícia acerca do ocorrido. Não foi possível efetuar a restituição do bem à vítima." (fl. 12, e-STJ)

O Juízo de piso absolveu sumariamente o denunciado, por entender atípica a conduta por ele perpetrada, ante a incidência do denominado princípio da insignificância (fls. 58/61, e-STJ).

Manejado apelo acusatório, a Corte de origem deu-lhe provimento, em aresto que restou assim ementado:

"APELAÇÃO. CRIME. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 397, III, DO CPP. REFORMA. Hipótese na qual foi imputada ao réu a prática da subtração de uma bicicleta, avaliada em R\$ 320,00. Conduta descrita na denúncia compatível com a figura penal preconizada no art. 155, *caput*, do CP. Presença inequívoca da existência do fato e fortes indícios de autoria.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 320,00, que, de forma alguma, pode ser tido como irrisório, representando mais de 77% do salário-mínimo da época, que era de R\$ 415,00. Maior desvalor da conduta. Na espécie, pelos elementos colacionados na fase investigativa, verifica-se que réu e lesado eram amigos, valendo-se, o indigitado, dessa qualidade, para alcançar o seu objetivo: a subtração do bem, para , posteriormente, trocá-lo por substâncias proscritas. Comportamento socialmente lesivo. Exigência de pronta resposta estatal. Redação do inciso III do art. 397 do CPP que não deixa dúvidas quanto à necessidade de que, à absolvição sumária, seja evidente a atipicidade, o que não ocorre na hipótese. Sentença absolutória reformada.

APELO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU, A FIM DE QUE O PROCESSO SIGA SUA TRAMITAÇÃO NORMAL." (fl. 62, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada ao paciente. Pugna a impetrante, assim, pelo restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau que absolvera sumariamente o paciente.

Indeferido o pedido liminar (fls. 106/108), foram os autos, com vista, ao Ministério Público Federal, que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Lindôra Maria Araújo, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.136 - RS (2011/0215772-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILSON FERREIRA DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a prática de furto, em 2009, de uma bicicleta da marca Verona, avaliada, à época do fato, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), se revela conduta atípica à luz do princípio da insignificância.

A pretensão posta no *writ*, a meu sentir, não merece guarida, não se fazendo merecedor de qualquer reparo o aresto exarado pela Corte de origem, que não reconheceu como atípica a conduta perpetrada pelo paciente no caso em espécie.

Como sabido, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, o que se extrai é que a ordem ora pretendida em favor do paciente há de ser denegada pelo fato de não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder qualificar a conduta dele como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode confundir reduzido valor da *res furtiva* com valor insignificante.

Não há irrelevância penal na conduta perpetrada pelo paciente, que subtraiu para si, valendo-se da relação de amizade e confiança que mantinha com a própria vítima, bem móvel avaliado em R\$ 320,00 (valor equivalente a 77% do salário-mínimo à época dos fatos).

Impende asseverar, ainda, que o bem furtado não foi restituído à esfera patrimonial da vítima, pelo que, sob nenhum prisma, há como se afirmar ser de ínfima ofensividade a conduta perpetrada pelo agente.

Logo, ausentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, não há falar em coação ilegal perpetrada pela Corte de origem que, em verdade, bem decidiu ao denegar as pretensões, neste particular, do paciente. Na mesma esteira, oportuno se faz trazer à colação, à guisa de exemplo, recentes precedentes desta Corte Superior, que bem demonstram a orientação jurisprudencial das Turmas julgadoras integrantes da eg. Terceira Seção a respeito do tema em comento, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. A questão relativa à incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dessa matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O furto de um aparelho de som MP3 no valor de R\$ 120,00, aliado à importância das demais mercadorias furtadas para a vítima, que seriam vendidas para o custeio do seu sustento, denota a lesividade ao bem jurídico tutelado.
3. As circunstâncias em que praticado o crime - sob a influência de bebida alcoólica, durante à noite e mediante o concurso de agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- evidenciam a maior reprovabilidade da conduta dos agentes, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 184.217/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CULPABILIDADE FUNDADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PRATICADO O CRIME. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO PRATICADO ANTERIORMENTE AO ORA IMPUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O paciente, aproveitando-se da situação de ser amigo da vítima, pernoitou em sua residência para, durante a noite, subtrair folhas do seu talonário de cheques, circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta delituosa e que, aliada à habitualidade delitiva, afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A valoração negativa da culpabilidade em razão da premeditação do crime e da malícia decorrente do intuito de ocultação da prática criminosa em nada se confunde com o fato de ter o agente cometido o crime mediante abuso de confiança. Não configuração de bis in idem.

3. A pretensão de afastar a valoração negativa dos maus antecedentes em decorrência da existência de condenação transitada em julgado, no sentido de verificar se o referido antecedente se reporta a fato típico praticado anteriormente ao crime ora imputado, necessita de dilação probatória, incabível na estreita via processual do habeas corpus, sobretudo porque o impetrante não juntou aos autos documentos capazes de ilidir a fundamentação do acórdão ora impugnado.

4. Deve ser afastada a valoração negativa concernente à personalidade do agente, pois fundamentada na existência de ações penais em andamento e em condenação transitada em julgado já devidamente valorada como mau antecedente.

5. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 2 anos e 11 meses, além do pagamento de 10 dias-multa. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

135.056/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0215772-0

HC 218.136 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 138629220108210142 1421000013864 21013864 70043461466

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.